



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 53/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE NOVOS MERCADOS FORMULADAS PELA EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.017166/2019-11

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido realizado pela sociedade empresária Empresa Princesa do Norte S.A., inscrita sob o CNPJ n. 81.159.857/0001-50, para que seja autorizada a operação de novos mercados.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 11/02/2019, sob o protocolo nº 50500.017166/2019-11 (0059926), a Empresa Princesa do Norte S.A. requereu autorização para operar os seguintes mercados:

Origem	Destino
Uberaba (MG)	Itajaí (SC)
Bauru (SP)	Itajaí (SC)

2.2. A essa solicitação de mercados, foram protocolados 2 (dois) pedidos de impugnação, por parte da Viação União Santa Cruz Ltda (50500.305266/2019-00) e Auto Viação Catarinense (50505.301607/2019-10).

2.3. Em 09/04/2019, a área técnica juntou ao processo o Relatório de Indicador Funcionamento Regular (0119931), indicando que a requerente se encontrava no nível I de implantação do MONTRIIP no mês de dezembro de 2018.

2.4. Por meio OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTRB34265), enviado em 24/12/2019 (2334660), a Empresa Princesa do Norte S.A foi convocada para apresentar a documentação para requerimento de Licença Operacional - LOP referente aos mercados requeridos.

2.5. Em atendimento à convocação, a empresa apresentou o requerimento de LOP, em 21/01/2020, por meio do protocolo nº 50500.006367/2020-26.

2.6. Por se tratar de matéria que foi delegada à SUPAS (vide Resolução ANTT n. 5.818/2018), a Superintendência analisou o pleito (Nota Técnica - ANTT 2311 -3494008) e encaminhou para conhecimento da Diretoria Colegiada minuta de Portaria deferindo-o. Ocorre que, após análise inicial, verificaram-se algumas supostas inobservâncias aos preceitos definidos pela Deliberação ANTT nº 254/2020 (Despacho DDB603032), motivo pelo qual a Diretoria optou por avocar a competência para este caso (Ofício Circular nº 885/2020/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT - SEI 3607953).

2.7. No dia 1º de julho de 2020, a GEOPE/SUPAS se manifestou sobre as considerações do Despacho DDB 3603032 quanto à observância das diretrizes da Deliberação nº 254/2020, o que se deu por meio do DESPACHO GEOPE 3687473.

2.8. Em seguida, a SUPAS juntou ao processo o RELATÓRIO À DIRETORIA 458687503) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (3687550), propondo o deferimento do pleito.

2.9. Em 02/07/2020, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria, por meio do DESPACHO SEGER 3693824 para análise e proposição na reunião da Diretoria Colegiada.

2.10. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução nº 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Secção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

3.2. Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955, que visando à remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de

novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

Deliberação nº 134/2018:

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP."

Resolução nº 4.770/2015:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

- I - os mercados que pretende atender;
- II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;
- III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;
- V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;
- VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;
- VIII - relação dos terminais rodoviários;
- IX - cadastro dos motoristas; e
- X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

3.3. Segundo consta da análise na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2311/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3494008), a autorização foi solicitada em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados, conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONTRIIP (0119931).

3.4. Com relação ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a área técnica estabeleceu *checklists*, a fim de verificar a conformidade de cada um dos pontos listados abaixo, e concluiu que o pleito da empresa Princesa do Norte S.A. cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização:

- Checklist 1 (3132104) - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;
- Checklist 2 (3132112) - Motoristas: item IX;
- Checklist 3 (3132116) - Frota: item VI;
- Checklist 4 (3132123) - Frequência Mínima: itens III, e V;
- Checklist 5 (3132124) - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

3.5. Quanto ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, foi informado no Relatório à Diretoria (3687503) que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT.

3.6. A análise deve observar, também, as diretrizes da Deliberação n. 254/2020, que assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONTRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018. (grifos acrescidos)

3.7. Desta forma, com relação ao MONTRIIP, uma vez que já se passaram mais de 60 dias da verificação do nível de implantação da pleiteante, necessário se faz buscar a informação mais atualizada. A Diretoria colegiada da ANTT já firmou o seu entendimento nesse sentido, em que pese os argumentos da SUPAS no DESPACHO GEOPB687473. Cito como exemplo, os recentes votos DAP nº 050/2020 e DDB nº 077/2020 (ambos aprovados por unanimidade). No presente caso, deixar de observar o inciso V, descrito acima, implicaria em considerar a aferição do nível do MONTRIIP de dezembro de 2018 (0119931), ou seja, com mais um ano de defasagem.

3.8. Insta ressaltar que, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o setor, foi editada a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, a qual trouxe uma flexibilização temporária (até 31 de agosto) na regra do caput do art. 4º da Deliberação nº 134/2018:

Monitriip

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o [inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018](#), será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. **Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip. [grifo acrescido]**

3.9. Assim, segundo o relatório do Nível de Implantação do MONTRIIP referente a Junho/2020 (3789830), o mais recente disponível, a **Empresa Princesa do Norte S/A** se encontra no nível de implantação II-A do MONTRIIP, atendendo, desta forma, o requisito vigente quanto ao nível de implantação do MONTRIIP.

3.10. Por fim, com o intuito de dar cumprimento ao inciso III do art. 1º da Deliberação 254/2020, apresento, a seguir, a apreciação das petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados.

Auto Viação Catarinense Ltda. (50505.301607/2019-10)

3.11. Nota-se que o pedido de impugnação da empresa reproduz um modelo por ela apresentado em boa parte dos processos, conforme já bem observado no voto DDB nº 077/2020, de 13/07/2020, aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada. Naquela ocasião a impugnação foi assim analisada:

O pedido de impugnação dessas empresas reproduz um modelo por elas apresentado em boa parte dos processos, e busca amparo no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB, no art. 9º, II da Lei nº 9.784, de 1999, no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, e no art. 2º da Portaria SUPAS nº 258, de 2018.

O pleito tem início com uma contestação não ao pedido da Empresa Princesa do Norte S/A, mas à Resolução nº 4.770/2015 e a escolha regulatória pela outorga de mercados e não de linhas, como pretende a requerente.

Alegam as empresas que:

"...as impugnantes entendem que a delegação de nova linha só pode ser autorizada mediante prévia inclusão na rede de transportes (art. 6º, inciso V, da Lei nº 10.233/2001) e por processo de seleção pública, tal como previsto no parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, bem como o seu estabelecimento demanda, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF c/c art. 3º, inciso III, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.784/1999), manifestação dos operadores das ligações pretendidas para aferição de eventuais impactos decorrentes da pretendida outorga."

Relativamente à inexistência de estudo de viabilidade do pedido, defende que houve inobservância dos requisitos procedimentais e afirma que:

"Assim, não tendo o impugnado trazido aos autos quaisquer elementos dos mercados que estão sendo pretendidos e que permitam ao Órgão Regulador promover os estudos necessários e indispensáveis para avaliação das repercussões sociais sobre o conjunto dos serviços interestaduais, resta clara declarar a inépcia do pedido formulado, com o consequente arquivamento do processo."

Após sustentarem a inépcia do pedido "ante a pobreza de informações trazidas pela impugnada ao processo, bem como a inexistência de estudos para afastar a "inviabilidade operacional", adentram no mérito afirmando que o pedido não teria atendido a determinação expressa do art. 1º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, que traz que o mercado pretendido deve ser "pertinente com o eixo operado pela requerente em outros mercados" e que não poderia ser possível aferir isso dos documentos apresentados pela interessada.

Na sequência apresenta uma série de linhas interestaduais e intermunicipais titularizadas pela Auto Viação Catarinense Ltda., Viação Cometa S/A e Auto Viação 1001 Ltda., aduzindo que essas linhas existentes, por se entrelaçarem com os mercados pretendidos pela Empresa Princesa do Norte S/A, seriam impactadas pela eventual autorização requerida.

Por fim, as impugnantes requerem a autorização para operar nos mercados constantes do pedido da Empresa Princesa do Norte S/A, contra a qual elas se insurgiram.

Cediço que a Portaria SUPAS nº 249/2018 foi revogada pela Deliberação nº 955/2019 e que o Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros, TRIP, seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

As preliminares também não merecem acolhida, primeiramente porque as escolhas regulatórias positivadas na Resolução nº 4.770/2015 não estão em discussão, ademais, as próprias impugnantes depõe contra seus próprios argumentos - sobre a necessidade de inclusão das linhas na rede de transporte a serem aprovadas pelo CONIT, comando normativo, diga-se, já revogado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 -, na medida em que solicitam as outorgas dos mesmos mercados e na mesma forma contra a qual sustentam se insurgirem.

Na mesma toda, não houve qualquer violação ao devido processo legal, vez que os mercados solicitados foram divulgados na forma e pelo prazo previsto na Resolução nº 4.770/2015 e em outros normativos então vigentes.

De igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de processo seletivo público, adstrito por lei - parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001 - e por resolução - art. 41 da Resolução nº 4.770/2015 - às hipóteses de inviabilidade operacional, o que não foi constatado ao longo do processo e nem no pedido de impugnação.

Entendo que o pedido não deva ser conhecido, seja porque a Portaria SUPAS nº 249/2018 encontra-se revogada, como também em razão das impugnantes não terem demonstrado sua legitimidade como interessados no processo administrativo, vez que não comprovaram possuir direito ou interesses afetados por uma eventual decisão de outorga de mercados. Ainda assim, em uma hipotética análise de mérito, ele deveria ser rejeitado, por absoluta ausência de plausibilidade regulatória.

Cabe apenas alertar à SUPAS de que na impugnação apresentada, verifica-se que, além de pleitear o indeferimento do pedido da Empresa Princesa do Norte S/A as impugnantes também manifestaram interesse em operar os mercados contidos no requerimento da empresa impugnada.

Quanto a isso, sugiro que a SUPAS notifique a empresa, orientando que ela protocole pedido de autorização para operá-los, mediante a apresentação da documentação exigida pela Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.12. Desta forma, mantenho a minha concordância com o teor da análise, e o utilizo como razão para sugerir pelo não conhecimento do pedido de impugnação.

3.13. Quanto ao pedido apresentado na impugnação para operar os mercados contidos no presente requerimento da empresa impugnada, sugiro que a Supas notifique a Auto Viação Catarinense Ltda., orientando que ela protocole pedido de autorização para operá-los, mediante a apresentação da documentação exigida pela Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Viação União Santa Cruz Ltda. (50500.305266/2019-00)

3.14. A impugnação é pautada no art. 4º da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018 e art. 2º da Portaria nº 258, de 27 de dezembro de 2018, ambas da SUPAS, em virtude do término do período de transição previsto na Resolução nº 4.770/2015, a Agência publicou a Deliberação nº 955/2019, que revogou as citadas Portarias, as quais estabeleciam prazo para impugnações de interessados antes da conclusão da análise do pleito pela SUPAS. Portanto, as referidas portarias não produzem mais efeitos no mundo jurídico.

3.15. Frisa-se que tais revogações estão respaldadas na Lei nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a

atuação do Estado como agente normativo e regulador, bem como no Decreto nº 10.157/2019, o qual instituiu a Política Federal de Estimulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros - TRIP, o que reforça, em várias passagens, as mesmas diretrizes da Lei de Liberdade Econômica. Destaca-se no Decreto a orientação de que os requisitos mínimos para a prestação dos serviços de TRIP devem se guiar exclusivamente em razão da preservação da segurança e a inviabilidade operacional de que trata o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, que deve limitar exclusivamente a restrições na infraestrutura.

3.16. Nesse ponto, não cabe, portanto, a análise da impugnação apresentada sob a égide de portarias revogadas, por manifesta contrariedade à plena eficácia do comando legal que reposiciona o TRIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição.

3.17. Por outro lado, a impugnação tocou em outro ponto que não pode deixar de ser analisado, haja vista sua previsão na legislação vigente. Trata-se da ordem cronológica de análise das solicitações de mercado, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Deliberação nº 955/2019, bem como no inciso I do art. 1º da Deliberação nº 254/2020. Com relação a este ponto a empresa alegou:

Cumpra informar, que tendo em vista o conteúdo do pedido apresentado pela empresa em especial no pedido feito no protocolo de nº50500.017166/2019-11 (11/02/2019) o mesmo apresenta mercado mercados inéditos. Ocorre que em especial no trecho BAURU/SP a ITAJÁ/SC, estes apesar de serem mercados inéditos, constam em pedido feito pela Viação União Santa Cruz Ltda, conforme comprova o protocolo de nº 50500.015752/2019-21, feito em 07/02/2019.

(...)

Assim, desde já impugna os trechos acima citados, uma vez os pedidos serão analisados sob os fundamentos dos regramentos técnicos da ANTT, e certamente também serão analisados sob os fundamentos básicos do direito administrativo, portanto, com base na ordem rigorosa de protocolo deverão ser analisados e deferidos os pedidos apresentados.

3.18. A SUPAS apresentou no Despacho GEOPB687473 os critérios que tem utilizado para observar a ordem cronológica na análise dos pedidos de solicitação de mercado:

I- analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

Quanto ao presente item, cabe ressaltar que diversos pedidos foram realizados pelas empresas a partir de 2016, período para o qual não havia previsão legal para a sua análise. Portanto fez-se necessário verificar se as empresas ainda possuíam interesse no pleito, assim como solicitar que fosse encaminhada a documentação necessária à análise do pedido.

Desta forma, tem-se que os pedidos poderiam ter até 60 dias úteis para a requerente se manifestar encaminhando a documentação e, após a análise, em caso de pendência, a empresa tem mais 60 dias úteis de prazo para saná-las, conforme estabelecido pelo Art. 26 da Resolução nº 4.770/2015:

Art. 26. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.

§ 1º Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.

Portanto, os pedidos foram convocados em ordem cronológica, não sendo viável aguardar o fim da análise de cada pedido para que se prossiga ao próximo requerimento, sendo esta a única maneira de se manter a celeridade desejada tendo em vista o montante de processos de períodos anteriores que se encontram acumulados aguardando elaboração de estudos de viabilidade operacional previstos na Resolução nº 4.770/2015.

3.19. Em consulta às informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência, se observa que parece ter havido um lapso por parte da ANTT na convocação das empresas para a apresentação de documentação. A Viação União Santa Cruz Ltda. foi convocada pelo OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 52/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT2(51769), expedido em 21/01/2020, conforme se afere do processo n. 50500.015752/2019-21. A seu turno, a sociedade empresária Princesa do Norte S/A foi convocada por intermédio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2334265), enviado em 24/12/2019, conforme se afere dos presentes autos. Assim, a impugnante, mesmo tendo protocolizado seu pleito de novos mercados antes da impugnada, foi convocada para a apresentação dos documentos posteriormente a esta.

3.20. No entanto, embora o critério de convocação não tenha sido observado com rigor, as sequências de eventos que se sucederam me levam a crer que o lapso foi compensado em etapa seguinte de análise dos pleitos, senão vejamos.

3.21. Os Ofícios Circulares supramencionados instaram as empresas a apresentar o requerimento de LOP, juntamente com a documentação exigida na Resolução nº 4.770/2015, Cap. II, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da convocação. Após as empresas apresentarem a documentação, a SUPAS inicia a etapa de analisá-los, oportunidade em que podem ser identificadas eventuais pendências. Nestes casos, as empresas têm mais 60 dias úteis para saná-las, conforme estabelecido pelo Art. 26 da Resolução nº 4.770/2015.

3.22. No caso em tela, embora a Viação União Santa Cruz Ltda. tenha apresentado a documentação após a Princesa do Norte S/A, é possível verificar na "árvore SEI" dos respectivos processos de solicitação que a impugnante teve a sua documentação analisada pela SUPAS em data anterior ao da impugnada, conforme mostrado no resumo do quadro abaixo.

Empresa/ Requerimento	Data de convocação	Data de apresentação dos documentos	Análise de documentação SUPAS
Princesa do Norte S/A 50500.017166/2019-11	24/12/2019 - OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT	21/01/2020 - protocolo 50500.006367/2020-26 - 28 dias após a convocação	31/03/2020 - Check lists (3132104, 3132112, 3132116, 3132123 e 3132124) e 09/04/2020 - NOTA TÉCNICA SEI Nº 1371/2020/GETAU/SUPAS/DIR (3132248) concluindo pelo atendimento ao disposto no Art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015
Viação União Santa Cruz Ltda 50500.015752/2019-21	21/01/2020 - OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 52/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT	10/03/2020 - protocolo 50500.023136/2020-87 - 49 dias após a convocação*	26/03/2020 - e-mail GETAU (3114520) com solicitação à empresa de "ajuste" de sua resposta à convocação "para que seja possível o prosseguimento da análise do pedido".

*o prazo para responder a convocação era de 30 dias, contudo a SUPAS prorrogou o prazo dos 2 ofícios circulares listados acima por meio de outros 2 ofícios circulares (ver 2673739 e 2692034, encaminhados em 12 e 13/02/2020 respectivamente. Pelo visto, a Viação União Santa Cruz precisou se utilizar desse prorrogação de prazo para apresentar os documentos requeridos na convocação.

3.23. Observa-se que a impugnante teve a sua documentação analisada em 26/03/2020,

quando a SUPAS identificou a necessidade de "ajuste de resposta" da empresa. Já a documentação da impugnada teve a sua análise alguns dias depois, em 31/03/2020, em que a SUPAS concluiu pelo atendimento ao disposto no Art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Assim, a partir dessa avaliação na forma mais ampla, abarcando outra etapa de análise, entendo que o lapso identificado na fase de convocação foi sanado para o presente caso, sendo observada, portanto, a ordem cronológica na análise dos requerimentos.

3.24. Ademais, observa-se nos autos do requerimento da Viação União Santa Cruz Ltda, que à empresa já foram encaminhados mais dois emails da SUPAS (3159730 e 3599737), datados de 05/04 e 17/06/2020, contendo a indicação de pendências quanto à documentação apresentada, bem como o alerta de que a "conclusão da análise está condicionada ao saneamento de todas as pendências identificadas na análise do pleito".

3.25. Por essa razão, entendo que o pedido de impugnação deve ser conhecido, pois remete à observância da ordem cronológica dos pedidos, mas deve ser rejeitado no mérito, vez que o deferimento do pleito da **Empresa Princesa do Norte S/A** não tem qualquer relação com eventual morosidade na análise do requerimento do processo 50500.015752/2019-21.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por:**

- a) deferir o pedido da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A., CNPJ nº 81.159.857/0001-50, para a inclusão, em sua Licença Operacional - LOP, de número 90, dos mercados: de Uberaba/MG a Itajaí/SC; e de Bauru/SP a Itajaí/SC.
- b) conhecer o pedido de impugnação apresentado pela Viação União Santa Cruz Ltda, e, no mérito, negar-lhe provimento; e.
- c) não conhecer o pedido de impugnação apresentado pela Auto Viação Catarinense.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, Diretor, em 27/07/2020, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3753109 e o código CRC FF8679C5.

Referência: Processo nº 50500.017166/2019-11

SEI nº 3753109

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br